TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 332364/25
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUIZIANA
INTERESSADO: BRUNO MASSAYUKI KUATANI, EDSON LISS, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE LUIZIANA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3224/25 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Luiziana. Atraso nas remessas do Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Situação regularizada pela municipalidade. Procedência. Regularidade das contas com ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se de **Tomada de Contas Extraordinária** (peça 03) proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal, em face do Sr. **Edson Liss**, Prefeito do **Município de Luiziana**, em razão do não cumprimento dos prazos aplicáveis para o encaminhamento de dados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Em síntese, na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária, a **Coordenadoria de Gestão Municipal** informou que o Município de Luiziana não cumpriu as obrigações estabelecidas na Instrução Normativa n.º 192/24 deste Tribunal, tendo em vista a ausência de encaminhamento dos fechamentos do SIM-AM relativos ao mês de dezembro de 2024 e ao mês de encerramento do exercício de 2024 (mês treze), o que inviabilizou o posicionamento técnico da unidade no âmbito do processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal referente ao exercício de 2024, autuado sob o n.º 180835/25.

Por fim, a unidade técnica requereu o recebimento do feito, sugerindo que (peça 03, fls. 05/06):

> a) seja determinada a citação do senhor EDSON LISS, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.P75X

b) seja dada ciência do feito à pessoa jurídica interessada, MUNICÍPIO DE LUIZIANA, para que, querendo, ingresse no feito;

c) ao final, seja julgada procedente a Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que sejam julgadas irregulares as contas do senhor EDSON LISS e aplicada a seguinte sanção, à qual serão acrescidos a correção monetária e os juros legais, em caso de condenação: i. Multa do artigo 87, Inciso III, alínea b, da Lei Complementar 113/2005, por deixar de realizar o fechamento do SIM-AM de dezembro de 2024 e do mês de encerramento do exercício de 2024 (mês treze) nos prazos previstos na Agenda de Obrigações Municipais.

Mediante o **Despacho n.º 2228/25 - GP** (peça 04), o Gabinete da Presidência determinou a distribuição do presente processo por dependência a este Relator, em razão de minha relatoria na Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Luiziana referente ao exercício de 2024.

Por meio do **Despacho n.º 562/25 - GCFSC** (peça 6), recebi o presente expediente como Tomada de Contas Extraordinária para apuração das supostas irregularidades noticiadas, bem como encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para autuação e citação dos interessados.

Em sede de contraditório (peça 22), o **Município de Luiziana**, por meio de seu representante legal, arguiu, em síntese, que o atraso para o cumprimento dos prazos aplicáveis ao encaminhamento de dados por meio do Sistema de Informações Municipais – SIM-AM ocorreu em razão da troca de gestão municipal e de alterações no quadro de servidores. Todavia, em que pese ao atraso no cumprimento da agenda, o gestor municipal esclareceu que promoveu a correção da irregularidade apontada pela unidade técnica, bem como informou que, atualmente, as obrigações relativas à entrega dos referidos dados se encontram em dia.

Ato contínuo, o Sr. **Bruno Massayuki Kautani**, Controlador Interno do Município, apresentou contraditório (peça 25), informando que, tão logo noticiada a irregularidade decorrente dos atrasos no encaminhamento de dados SIM-AM, expediu Ofício do Controle Interno n.º 28/2025 ao Contador municipal, com cópia ao aludido Prefeito, solicitando o envio das informações e reforçando, também, a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.P75X

obrigatoriedade do cumprimento dos prazos estabelecidos pela Instrução Normativa n.º 192/2024 desta Corte. Aduziu, ao final, que as inconsistências narradas foram devidamente regularizadas na data de 02/06/2025.

Por fim, o Sr. **Marcos Antônio dos Santos**, Contador do Município de Luiziana, apresentou contraditório (peça 28), reiterando os argumentos trazidos pela municipalidade na peça 22.

Na sequência, a **Coordenadoria de Contas**, por meio da Instrução n.º 1276/25 (peça 29), informou que o Município de Luiziana deixou de cumprir o prazo para efetuar as entregas no SIM-AM atinente ao mês de dezembro e, igualmente, ao fechamento do exercício do ano de 2024, assim como identificou a redução do prazo de envio das declarações relativas aos meses subsequentes. Contudo, apesar do envio fora do prazo, a unidade técnica entendeu que a irregularidade consubstanciada na proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça 3) foi sanada pelos interessados. Diante disso, à luz da Súmula n.º 8 deste Tribunal, a Coordenadoria opinou pela procedência do presente processo, com a regularidade com ressalva das contas, em razão do atraso na entrega dos dados relativos ao SIM-AM.

Quanto à aplicação de multa administrativa proposta em face do gestor das contas, a unidade entendeu que esta poderia ser afastada, considerando que o Prefeito assumiu o cargo com pendências a serem regularizadas, oriundas da gestão anterior, razão pela qual não lhe foi possível realizar os envios de sua competência antes da conclusão das remessas referentes aos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2024, as quais foram devidamente regularizadas durante sua gestão.

Por sua vez, o **Ministério Público de Contas**, nos termos do Parecer n.º 759/25 - 5PC (peça 30), opinou pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com a regularidade das contas com ressalva, em razão dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.

É o relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.P75X

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, acompanho os opinativos da **Coordenadoria de Contas** e do **Ministério Público de Contas** quanto à procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, com vistas a julgar regulares com ressalva as contas apresentadas, conforme fundamento a seguir.

Isso porque a presente Tomada de Contas Extraordinária, proposta pela extinta Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 3), tem como escopo apurar a irregularidade no atraso do encaminhamento de informações mediante o SIM-AM durante o exercício financeiro de 2024 do Município de Luiziana.

Nessa seara, cabe destacar, inicialmente, que os prazos para o encaminhamento das referidas informações encontram-se disciplinados, para os exercícios financeiros de 2024 e 2025, nas Instruções Normativas n.º 183/2023 e n.º 192/2024, respectivamente. Assim, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa n.º 192/2024, a data final para a recepção da última remessa de dados referente ao exercício financeiro de 2024 ocorreu em 28/02/2025.

Contudo, como instruído nos autos, inclusive em sede de contraditório (peças 21 a 28), o Município de Luiziana não cumpriu a data limite estabelecida acima, razão pela qual foi acionado por este Tribunal para saneamento da irregularidade constatada. Diante desse cenário, constata-se que a irregularidade inicialmente apontada pela unidade técnica **restou devidamente sanada antes da decisão de mérito** (peça 29, fl. 5), não subsistindo prejuízo à análise da Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024.

Conforme dispõe a Súmula n.º 8 deste Tribunal[1], uma vez regularizada a impropriedade considerada sanável, as contas devem ser julgadas regulares com ressalva quando o saneamento ocorrer antes da decisão de primeiro grau. É exatamente o que se verifica no presente caso, pois, embora tenha ocorrido atraso no encaminhamento dos dados do SIM-AM, o gestor promoveu a correção da pendência dentro do trâmite processual.

[1] Súmula n.º 8 – RETIFICADA PELO ACÓRDÃO N.º 617/13 (...)
- Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (Redação dada pelo Acórdão nº 617/13-TP)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.P75X

À vista disso, no que se refere à multa anteriormente sugerida, entendo que esta deve ser afastada. Isso porque o Prefeito Edson Liss assumiu o cargo com pendências herdadas da gestão anterior, o que inviabilizou, inicialmente, a realização dos envios de sua competência. Ressalta-se que, apenas após a regularização das remessas de agosto, setembro, outubro e novembro de 2024, **efetivada já em sua gestão**, foi possível dar continuidade aos encaminhamentos de sua responsabilidade.

Além disso, cabe registrar que, mesmo diante do atraso inicial, observa-se uma redução significativa no prazo médio de envio das informações ao SIM-AM durante a atual gestão, o que demonstra o comprometimento do gestor em sanar as falhas e aperfeiçoar o cumprimento das obrigações perante esta Corte.

Ademais, no que concerne aos servidores Bruno Massayuki Kuatani, Controlador Interno do Município, e Marcos Antônio dos Santos, Contador municipal, entendo, igualmente, **não ser cabível a aplicação de sanção pecuniária**, diante dos motivos já expostos anteriormente.

Assim, acompanho a unidade técnica e o Ministério Público de Contas para julgar **regulares com ressalva** as contas do Prefeito Municipal de Luiziana, Sr. Edson Liss, bem como para afastar a aplicação de multas administrativas sugeridas anteriormente.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** desta Tomada de Contas Extraordinária, a fim de julgar **REGULARES COM RESSALVA** as contas do Sr. Edson Liss, na qualidade de Prefeito do Município de Luiziana, em razão do não cumprimento dos prazos aplicáveis para o encaminhamento de dados por meio do SIM-AM.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias** para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno[2].

[2] **Art. 175-L.** Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.P75X

Em seguida, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para **encerramento** do processo e **arquivamento**, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

Deliberar pela **PROCEDÊNCIA** desta Tomada de Contas Extraordinária, a fim de julgar **REGULARES COM RESSALVA** as contas do Sr. Edson Liss, na qualidade de Prefeito do Município de Luiziana, em razão do não cumprimento dos prazos aplicáveis para o encaminhamento de dados por meio do SIM-AM.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias** para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno.

Em seguida, encaminhar os autos à **Diretoria de Protocolo** para **encerramento** do processo e **arquivamento**, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

[3] **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.P75X

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 13 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.P75X